

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 26 de janeiro de 2017

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS, nos termos do art. 64 da Portaria Normativa nº 40/2007.

Nº 6 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto no art. 206, VII, e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 27, art. 28, §2º, art. 68, §1º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, ambas do Ministério da Educação, considerando que o sistema SAPIEnS já se encontra desativado e considerando a Nota Técnica nº 12/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC determina que:

Sejam arquivados todos os processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 589, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Imunologia e Inflamação, Professora Elvira Saraiva, SIAPE 0361203 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas, de acordo com o Edital 12/2017, de 11/01/2017 publicado no DOU nº 09, Seção 3, página 53 de 12/01/2017, consolidado com as alterações do Edital 390/2016. Resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para o Curso de Mestrado (Turma VIII) do Programa de Imunologia e Inflamação da UFRJ para o ingresso do ano letivo de 2016 - 2º período, por ordem de classificação, o nome da candidata aprovada no do processo seletivo para o Curso de Mestrado, de acordo com o conforme Edital 12/2017, de 11/01/2017 consolidado com as alterações do Edital 12/2017, de 11/01/2017 publicado no DOU nº 09, Seção 3, página 53 de 12/01/2017, consolidado com as alterações do Edital 390/2016. Os alunos com média final igual ou maior a 6,0 estão aprovados e o resultado obedecerá a ordem de classificação.

Classificação	Nome	1ª Etapa	2ª Etapa	Média Final
1	VINICIUS MENDES VIDAL	10,00	9,50	9,75
2	THAIS SILVA DE OLIVEIRA	8,85	9,00	8,83
3	LUAN FIRMINO CRUZ	8,65	8,50	8,68
4	CLAUDIA RODRIGUEZ DE LA NOVAL	8,55	8,50	8,53
5	BRUNO JENNINGS DE ALMEIDA	8,05	8,50	8,28
6	JULIANA ELENA SILVEIRA PRATTI	7,60	8,00	7,80
7	DANIELA MARIA DOS SANTOS LUCENA	6,20	7,00	6,60

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIRA SARAIVA

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040352/2016-26, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica, objeto do Edital nº 033/DDP/PRO-DEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Medicina/Clínica Médica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JANE DA SILVA	8,86

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.824, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, que dispõe sobre instituições de pagamento e prestação de serviços de pagamentos.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2017, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 9º e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 14, 16, 19, 27, 44, 46, 52, 61 e 62 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

IX - documento com a identificação de eventuais autoridades estrangeiras que supervisionem os controladores diretos ou indiretos;
X - contrato, licenciamento ou compromisso de licenciamento firmado com os instituidores de arranjo de pagamento integrantes do SPB com os quais operem ou pretendam operar; e
XI - demais documentos previstos no art. 52, inciso I, alínea "a".

§ 1º As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instruir o requerimento de autorização de que trata o caput acompanhado dos documentos relacionados nos incisos II a VIII, X e XI.

....." (NR)

"Art. 6º

§ 3º A entrevista poderá ser dispensada caso a proposta do empreendimento esteja suficientemente delineada no sumário executivo do plano de negócios ou na justificativa fundamentada para a operação, e os futuros controladores tenham demonstrado conhecimento sobre as operações que a instituição pretende realizar." (NR)

"Art. 14.

I - justificativa fundamentada para a operação, contendo, no mínimo, a(s) modalidade(s) de classificação da instituição de pagamento de acordo com o art. 2º, a descrição do negócio, o arranjo de pagamento do qual faz parte, a indicação dos serviços prestados, o público-alvo, a área de atuação, o local da sede e das eventuais dependências, as oportunidades de mercado que justificam o empreendimento, os diferenciais competitivos da instituição e a manifestação sobre o interesse de a sociedade abrir Conta de Liquidação desde o início de suas atividades;

II - documentos previstos no art. 5º, incisos III, IV, V, VIII, IX e X;

VI - autorização da sociedade, firmada por seu representante legal, concedida:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil, de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos três últimos exercícios fiscais; e

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro, processos e procedimentos judiciais ou administrativos; e

VII - demais documentos previstos no art. 52, inciso II, alínea "a".

§ 1º As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instruir o requerimento de autorização para funcionamento com os documentos relacionados nos incisos III a V, VIII e X do art. 5º e I e III a VI deste artigo.

....." (NR)

"Art. 16. No prazo de sessenta dias contados do recebimento da comunicação da manifestação mencionada no inciso I do art. 7º, as instituições de pagamento em funcionamento deverão:

V - apresentar os documentos previstos no art. 8º, incisos V e VI.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios mencionado no art. 1º do Anexo I desta Circular, e das demonstrações contábeis da sociedade, dos últimos três exercícios, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 19. As instituições mencionadas no art. 18 deverão apresentar ao Banco Central do Brasil justificativa fundamentada da pretensão e demais documentos previstos nos arts. 5º, inciso X, e 52, inciso V.

....." (NR)

"Art. 27.

§ 1º

IV - autorização, firmada pelo eleito ou pelo nomeado, ao Banco Central do Brasil, conforme art. 5º, inciso VIII, alínea "b";

....." (NR)

"Art. 44. Os pedidos de que trata o parágrafo único do art. 43 devem ser protocolizados no Banco Central do Brasil, identificando o responsável tecnicamente qualificado pela condução do projeto, e acompanhados de justificativa fundamentada para a operação e:

I - dos documentos relacionados nos arts. 5º, incisos VI e X, e 52, inciso III, alínea "a", no caso de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil interessadas em iniciar a prestação dos serviços de pagamento previstos no art. 2º, incisos I a III; e

II - dos documentos relacionados nos arts. 5º, inciso X, e 52, inciso IV, alínea "a", no caso de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, na data da publicação desta Circular, prestem os serviços de pagamento previstos no art. 2º, incisos I a III.

Parágrafo único. A justificativa fundamentada de que trata o caput deverá conter, no mínimo, a(s) modalidade(s) dos serviços de pagamento de acordo com o art. 2º desta Circular, a descrição do negócio, o(s) arranjo(s) de pagamento do(s) qual(uais) fará ou faz parte, a indicação dos serviços prestados, o público-alvo, a área de atuação, as metas de curto prazo e os objetivos estratégicos de longo prazo, a estrutura de capital e as fontes de financiamento, as oportunidades de mercado que justificam o empreendimento e os diferenciais competitivos da instituição." (NR)

"Art. 46.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios mencionado no art. 1º do Anexo I desta Circular.

....." (NR)

"Art. 52.

I -

a) proposta do empreendimento: documentos 1 a 14 e 42. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1 a 3, 5, 6, 8 a 14 e 42;

b) constituição: documentos 1 e 15 a 21. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1 e 16 a 21;